



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001661/2003-85
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.410 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ERALDO RAMOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatado que os fundamentos do acórdão embargado foram expostos com contradição, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO DESTITUÍDO DE PROVAS E ARGUMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A impugnação e o recurso deverão ser instruídos com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. A ausência de argumentos acerca do lançamento determina a definitividade da sua exigência.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **ACOLHER OS EMBARGOS** opostos pela PGFN, para restabelecer o lançamento da Infração 001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 23/04/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Atilio Pitarelli.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 10 de fevereiro de 2011, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº 2102-01.880, ocasião em que, por maioria de votos, decidiu DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir a omissão de rendimentos recebidos da empresa WR OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA e para restabelecer diferenças de dedução com o INSS, nos montantes de R\$ 803,81 e R\$ 190,46, nos anos-calendários 2000 e 2001, respectivamente, nos termos do voto da Relatora Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que convertia o julgamento em diligência e, no mérito, somente reconhecia o restabelecimento de despesas com o INSS.

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2001 e 2002.

IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS - COMPROVAÇÃO — Cumprido ao fisco fazer prova da omissão de rendimentos atribuída ao contribuinte. A Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF, por si só, não faz prova bastante da omissão, constituindo-se indicio. Se o contribuinte contestar as informações da DIRF, negando o recebimento dos valores declarados pela fonte pagadora, cabe a fiscalização diligenciar junto a empresa e obter a comprovação dos pagamentos declarados; do contrário a exigência deve ser cancelada.

DESPESAS DEDUTÍVEIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO. Em conformidade com o artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, todas as deduções da base de cálculo do imposto de renda estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificativa das despesas deduzidas.

Recurso parcialmente provido.

Considerando que a Conselheira relatora do Acórdão nº 2102-01.080 não tem mais assento neste CARF, na forma do art. 65, § 2º, do Anexo If, do Regimento Interno do CARF, fui designado, fl. 76, para apreciar a admissibilidade dos embargos de declaração acostados a estes autos, opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 68 a 74, onde afirma que no mencionado acórdão houve omissão em julgamento *extra petita* que determinou o cancelamento parcial do lançamento, *verbis*:

À luz do Decreto nº 70.235, de 1972, o legislador optou por restringir o campo de julgamento da autoridade administrativa, que só pode decidir dentro dos ditames legais.

Inobstante todas essas considerações, o acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário no ponto, sem atentar-se para essa questão da preclusão e do julgamento conforme os limites da demanda (princípio do *tantum devolution quantum apelatum*) delimitados pelo recurso voluntário (julgamento *extra petita*).

Diante de todo o exposto, faz-se necessário o pronunciamento deste Colegiado sobre as questões acima postas, tendo em vista que o autuado **não questionou especificamente** no recurso voluntário, **o lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (item 001 do Auto de Infração)**, tampouco formulou pedido expresso nesse sentido, não cumprindo, pois, o ônus da impugnação específica dos fatos, e tendo como consequência a preclusão e a definitividade da exigência, em obediência ao princípio do *tantum devolutum quantum apelatum* e aos termos dos arts. 33 e 42 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, revela-se a necessidade de se aclarar o *decisium*, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consentânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Outrossim, prequestionam-se as matérias aqui tratadas, uma vez que não foram objeto de análise expressa pelo Colegiado, a fim de que a Fazenda Nacional possa interpor recurso, se cabível.

II. Pedido.

Ante o exposto, requer a União sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar/retificar os vícios acima apontados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, da leitura do Recurso Voluntário de fl. 58, transcrito nos embargos, verifico que realmente não há qualquer referência à Infração 001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Não obstante o voto condutor da decisão recorrida ter trazido às fls. 63/64, argumentos no sentido que o lançamento da omissão de rendimentos foi efetivado com falta de provas, entendo que operou-se, no caso, a preclusão administrativa, pois, a matéria relativa ao lançamento de IRPF por omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, não foi objeto do Recurso Voluntário. Portanto, **a referida matéria não foi devolvida para apreciação do CARF, sendo definitiva a exigência, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72:**

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos pela contradição supra, retificando o Acórdão nº 2102-01.880, com o efeito infringente, restabelecendo o lançamento da Infração 001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Assinado digitalmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 24/04/

2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO

Impresso em 23/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10920.001661/2003-85
Acórdão n.º **2102-002.410**

S2-C1T2
Fl. 13

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA

Processo nº 10920.001661/2003-85
Acórdão n.º **2102-002.410**

S2-C1T2
Fl. 14

CÓPIA